



PARECER JURÍDICO N° 123/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 058/2025

SÚMULA: “INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADORES LEONICE KLAUS, REGINALDO LUIZ DA SILVA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, DARLI LUCIANO DA SILVA E CLAUDINEI DE SOUZA JESUS.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 058/2025 de 16 de setembro de 2025, de autoria dos Vereadores Leonice Klaus, Reginaldo Luiz Da Silva, Francisco Ramos Da Silva, Darli Luciano Da Silva E Claudinei De Souza Jesus, que institui o centro municipal de controle de zoonoses e o serviço de acolhimento e adoção municipal de animais domésticos, define suas atribuições, estabelece diretrizes para a proteção e o bem-estar animal e dá outras providências, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica instituído o Centro Municipal de Controle de Zoonoses Municipal (CMCZ) e o Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos, que atuarão de forma integrada e serão doravante referidos como “Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal”.

Art. 2º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá como finalidades precípuas:



I - prevenir e combater a proliferação de zoonoses e outras enfermidades de interesse à saúde pública;

II - controlar a população de animais domésticos no Município de forma ética e humanitária;

III - promover o bem-estar e a proteção animal; e

IV - incentivar a posse responsável e a guarda consciente de animais.

Art. 3º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal será vinculado á Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgão que será responsável pela supervisão, fiscalização permanente e pelo funcionamento de todas as suas atividades.

§1º as instalações do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal deverão ser próprias, adequadas, em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol, da chuva e de intempéries, devendo obedecer rigorosamente às diretrizes do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde e demais legislações sanitárias e de bem-estar animal, aplicáveis.

§2º a gestão e operacionalização das atividades do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Qualquer infecção ou doença infecciosas causadas por agentes patogênicos como bactérias, vírus, parasitas e fungos, que podem ser transmitidos entre animais e humanos;

II - AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSES: Profissional devidamente qualificado, incluindo médicos veterinários, biólogos e técnicos da área de saúde e meio ambiente, vinculado ao Serviço Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações previstas nesta Lei;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Alta Floresta-MT;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Animais de valor afetivo, criados para convívio doméstico, passíveis de coabitar com o ser humano em ambiente familiar;

V - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado errante, sem responsável presente ou sem qualquer processo de contenção, em vias e logradouros públicos;

VI - ANIMAIS SEMIDOMICILIADOS: Aqueles que possuem proprietário ou responsável, porém têm livre acesso e circulação em logradouros públicos, sem restrição efetiva de mobilidade ou supervisão constante;

VII - ANIMAIS COMUNITÁRIOS: Aqueles que, embora não possuam um responsável único e definido, estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e recebem cuidados em relação às suas necessidades básicas (alimentação, abrigo, saúde), evidenciados pelo bom estado de saúde e nutrição, e por laços de afeto e interação com os moradores;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento temporário nas dependências municipais e destinação final;

IX - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: O recolhimento de animais pela fiscalização da Secretaria de Saúde, destinadas ao acolhimento temporário e manutenção dos animais apreendidos ou resgatados, em local apropriado para tais fins;

X - CÃES MORDEDORES REINCIDENTES: Cães que tenham provocado mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou privados, de forma repetida e comprovada;

XI - MAUS-TRATOS: Toda e qualquer ação ou omissão que implique crueldade, sofrimento, negligência ou violência contra os animais, incluindo, mas não se limitando a: abandono, ausência de alimentação adequada e água, falta de abrigo ou proteção contra



intempéries, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, envenenamento, submissão a experiências pseudocientíficas sem amparo ético, bem como as demais situações tipificadas na legislação vigente de proteção animal; e

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em ambientes insalubres, em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infeciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, ou que não garantam seu bem-estar físico e mental, incluindo higiene e estímulos adequados.

Art. 5º Compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CMCZ) e ao Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos (Abrigo Municipal):

I - centralizar, registrar, analisar e disseminar informações e dados epidemiológicos referentes às zoonoses e às populações de animais no Município;

II - coletar e analisar dados estatísticos sobre a ocorrência de zoonoses, através de informações obtidas de órgãos de saúde e agricultura em níveis federal, estadual e municipal;

III - controlar as populações de animais domésticos e de criações irregulares, bem como de animais silvestres e sinantrópicos de interesse em saúde pública (como roedores e insetos), nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, visando prevenir, reduzir e eliminar riscos à saúde humana e promover o bem-estar animal;

IV - vistoriar e emitir laudos técnicos quanto à sanidade e às condições de bem-estar de animais destinados à exibição pública, espetáculos circenses, eventos similares ou atividades comerciais envolvendo animais;

V - promover campanhas contínuas de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de zoonoses, bem-estar animal e a importância da adoção, junto à população;

VI - desenvolver, implementar e executar programas de vacinação e esterilização cirúrgica de animais domésticos;

VII - implementar e coordenar programas de controle de roedores, insetos e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

VIII - auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX - fornecer e manter dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município para instituições de pesquisa, órgãos competentes e o público interessado, respeitando a privacidade dos dados pessoais;

X - promover e executar ações de educação em saúde e cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

XI - armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, independentemente da finalidade (comercial ou não);

XII - acolher, identificar, cuidar e realizar a devida destinação de animais apreendidos ou resgatados de pequeno a grande porte;

XIII - monitorar e avaliar continuamente o nível dos cuidados para com os animais, buscando a redução das taxas de abandono, natalidade não planejada, morbidade, mortalidade e renovação populacional desordenada;

XIV - realizar o manejo e o controle de animais soltos ou semidomiciliados que apresentem risco à saúde pública ou à segurança da comunidade.



XV - promover a Identificação Eletrônica Obrigatória em todos os animais que passarem pelo Centro de Zoonoses ou pelo Abrigo;

§ 1º no âmbito das ações realizadas no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, a prática da eutanásia será permitida, em caráter excepcional e como último recurso, somente quando, mediante laudo de médico veterinário, for constatada a ausência de qualquer ação capaz de salvar a vida do animal, de mitigar seu sofrimento irreversível ou quando representar risco sanitário iminente e incontrolável.

§ 2º o sacrifício do animal, em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que provoque perda total da consciência e não cause dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio cruel ou desumano.

Art. 6º É livre o acesso a criatórios, propriedades e demais locais onde haja criação ou manutenção de animais, no âmbito do Município, a técnicos, sanitários e recenseadores devidamente identificados e credenciados pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses para os fins de fiscalização e cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 7º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos e demais animais domésticos no Município, desde que obedecida a legislação vigente de proteção animal, saúde pública e as normas de boa convivência.

Art. 8º Para a implantação do eficaz controle das zoonoses e promoção do bem-estar animal no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições federais, estaduais, municipais, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil organizada, bem como com protetores independentes.

Art. 9º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal poderá repassar, aos cuidados de instituições e protetores de animais devidamente credenciados, após as vacinações consideradas necessárias, eventual esterilização e o devido registro, para fins de adoção, os animais apreendidos apresentados ao Centro para abrigo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

Parágrafo único. Caberá às instituições e protetores credenciados a escolha dos animais a serem acolhidos sob seus cuidados e a responsabilidade integral pela garantia de seu bem-estar e pelo destino ético e responsável dado a cada um deles.

Art. 10. O Poder Executivo buscará, por meios próprios ou por convênio, a implantação e manutenção de um programa permanente de esterilização cirúrgica para animais domésticos, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, com foco especial naqueles sem controle de sua mobilidade (semidomiciliados e comunitários) e nos animais apreendidos no Abrigo Municipal.

§ 1º a esterilização cirúrgica de animais com idade inferior a 4 (quatro) meses poderá ocorrer em situações especiais, avaliadas e justificadas por um profissional Médico Veterinário, considerando a espécie e as condições de saúde do animal.

Art. 11. Serão realizadas ações contínuas e programadas, prioritariamente para a população de baixa renda e para os animais em situação de rua, destinadas à castração e vacinação, com especial atenção à imunização contra a raiva e outras zoonoses de relevância para a saúde pública.

§ 1º as vacinas ofertadas serão aquelas já fornecidas gratuitamente pelo Poder Público ou adquiridas com recursos específicos para a finalidade desta Lei.

§ 2º os critérios para enquadramento de baixa renda e as determinações e critérios para acesso aos programas de castração e vacinação de animais serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, resgatados, vacinados e, sempre que possível, castrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção responsável pela população e reduzir o número de animais em abrigos.

Art. 13. Da Identificação Eletrônica Obrigatória:

I - todos os animais domésticos, especialmente cães e gatos, que ingressarem no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal de Animais deverão ser submetidos à identificação eletrônica por microchip subcutâneo antes de sua adoção ou devolução ao tutor.

II - o microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) código único de identificação do animal;*
- b) dados do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal;*
- c) histórico de vacinação e registro de procedimentos veterinários essenciais (como esterilização, cirurgias e tratamentos de doenças crônicas).*

III - quando da adoção ou devolução do animal ao tutor, o microchip deverá ser vinculado:

- a) nome completo do tutor;*
- b) número de documento de identificação (CPF);*
- c) endereço completo;*
- d) telefone de contato;*
- e) endereço eletrônico, quando disponível.*

IV - o Município manterá banco de dados digital atualizado com as informações dos animais chipados, garantindo:

- a) rastreabilidade do animal;*
- b) histórico de vacinação e procedimentos veterinários;*
- c) histórico de tutores;*
- d) registro de ocorrências relacionadas ao animal.*

§1º em caso de abandono do animal previamente chipado, o tutor cadastrado será identificado e responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de Multa administrativa a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e o tutor será impedido de adoção de novos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá resarcir o Município das despesas com resgate, tratamento e manutenção do animal abandonado.

§2º o município promoverá campanhas educativas sobre a importância da chipagem e da guarda responsável de animais, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de abandono.

§3º os custos relativos à implantação do microchip serão suportados pelo Município, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades privadas, organizações não-governamentais e instituições de ensino para viabilizar o programa.

§4º o Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, os procedimentos técnicos para implantação, leitura e gestão do banco de dados dos microchips, bem como os protocolos de fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo.

§5º o programa de identificação eletrônica será implementado progressivamente, priorizando-se inicialmente os animais disponíveis para adoção e, posteriormente, os demais animais sob custódia do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

Art. 14. O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal para o cumprimento e fiscalização desta Lei, dos artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações correlatas.



Parágrafo único. fica autorizada a realização de acordos de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde e as demais Secretarias municipais, de acordo com a conveniência e necessidade.

Art. 15. O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses emitirá e publicará, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis para a saúde pública e o bem-estar animal.

Art. 16. Quando uma autoridade sanitária ou de fiscalização ambiental constatar a prática de maus-tratos contra animais, deverá – tomando como base o Artigo 225.

§1º inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade – intimar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus-tratos, bem como encaminhar a denúncia às autoridades competentes para as devidas sanções legais e providências cabíveis.

Art. 17. Para atendimento das despesas oriundas da implementação e manutenção das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos especiais, incluir ou alterar unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, elementos e fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigentes, além da celebração de convênios e adesão a programas federais e estaduais que possam subsidiar as atividades.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação física e o funcionamento efetivo do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. em igual prazo, iniciar a implementação do programa de esterilização previsto no Art. 10 dessa Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir todas as demais regras, regulamentos e atos administrativos necessários para a plena execução e fiscalização desta Lei, levando em consideração todas as leis vigentes e princípios da administração pública.

§ 1º O regulamento a que se refere o Art. 19 disporá, dentre outras matérias, sobre as normas técnicas de manejo, capacidade operacional, recursos humanos e infraestrutura mínima do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções específicas previstas (como a de abandono), estará sujeita a sanções administrativas (advertência, multa, interdição), a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”



II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera que o Projeto de Lei cria o Centro Municipal de Controle de Zoonoses (CMCZ) e o Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Epidemiológica; define finalidades, competências (vacinação, esterilização, educação em saúde, manejo de animais soltos, dados epidemiológicos etc.), prevê identificação eletrônica obrigatória (microchip) e banco de dados municipal, autoriza convênios e créditos orçamentários, fixa prazo de até 180 dias para estruturação e regulamentação e menciona sanções administrativas e responsabilidade por abandono, entre outras disposições., vejamos:

"A presente proposição legislativa, que visa à instituição do Centro Municipal de Controle de Zoonoses (CMCZ) e do Setor de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos em Alta Floresta-MT, representa um marco essencial e inadiável para a gestão da saúde pública, o fomento ao bem-estar animal e a promoção da qualidade de vida em nossa comunidade. É uma resposta articulada e compassiva aos desafios impostos pela crescente população de animais domésticos em situação de abandono e pela necessidade premente de um controle sanitário eficaz.

Observa-se em nosso Município um cenário preocupante de aumento da população de animais, especialmente cães e gatos, em situação de rua ou sem guarda responsável. Esta realidade, que tem sido negligenciada por décadas, não apenas configura um grave problema de maus-tratos e violação dos direitos animais, mas também se manifesta como uma séria ameaça à saúde pública e à segurança da população. Animais errantes, desassistidos e sem controle sanitário, são potenciais vetores e disseminadores de zoonoses – doenças infeciosas cuja característica principal é a de serem transmissíveis entre animais e seres humanos – tais como raiva, leptospirose, leishmaniose, toxoplasmose, larva migrans cutânea (bicho geográfico), dengue, zika, chicungunya e diversas parasitoses, que podem causar graves problemas de saúde, incapacidades e, em casos extremos, óbitos em seres humanos.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), elas são responsáveis por mais de dois bilhões de casos de doenças e mais de dois milhões de óbitos anuais no mundo.

Ainda segundo a OMS, há mais de 200 tipos de zoonoses, sendo que 60% das doenças infeciosas possuem origem em animais. Portanto, o controle de vetores é essencial para a saúde pública.

Além do risco direto de zoonoses, a proliferação descontrolada desses animais contribui para uma série de problemas sociais: acidentes de trânsito, agressões por mordeduras, poluição ambiental e a degradação da sensação de segurança e bem-estar comunitário. A ausência de uma política pública estruturada para o controle populacional e a guarda responsável agrava exponencialmente essas questões, gerando um ciclo vicioso de abandono e sofrimento.

A criação do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, conforme proposto por este Projeto de Lei, atuará como um pilar fundamental para romper esse ciclo e enfrentar essas complexas interconexões. Suas atribuições abrangem um leque de ações integradas:

- **Controle Populacional Ético:** Por meio de programas de esterilização cirúrgica em massa, com foco em animais de rua e de famílias de baixa renda, visando uma redução gradual e humanitária da população animal.
- **Prevenção e Combate a Zoonoses:** Através de campanhas contínuas de vacinação (especialmente contra a raiva), monitoramento epidemiológico e controle de vetores, protegendo tanto a saúde dos animais quanto a dos seres humanos.
- **Bem-Estar e Proteção Animal:** Oferecendo acolhimento temporário, cuidados veterinários e reabilitação para animais apreendidos ou resgatados, buscando sua reintegração em lares responsáveis por meio de programas de adoção.
- **Educação e Conscientização:** Promovendo campanhas educativas que fomentem a posse responsável, a prevenção de doenças e a sensibilização para a proteção animal, construindo uma cultura de respeito e empatia.

Fundamentação Jurídica na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90):

A relevância deste Projeto de Lei é corroborada pela legislação federal que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a Lei nº 8.080/90. Esta lei estabelece em seu Art. 2º, § 1º, que:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Diante disso, o controle de zoonoses e o manejo adequado das populações animais configuram-se como ações essenciais de saúde pública, diretamente alinhadas ao dever do Estado de reduzir riscos de doenças e agravos à população.



Ademais, a atuação do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal se insere no campo de competência do SUS, conforme o Art. 6º, inciso I, alínea "b" da mesma Lei nº 8.080/90, que define "vigilância epidemiológica" como:

"conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos."

Fica evidente, portanto, que as atividades propostas para o Centro de Zoonoses, como a centralização de informações sobre zoonoses, o controle populacional e a promoção de campanhas de vacinação, são parte integrante das ações de vigilância epidemiológica que o SUS deve promover.

Ainda, o Art. 6º, § 2º da Lei 8.080/90, ao prever que:

"O dever do Estado de garantir a saúde não exclui a do indivíduo, da família, das empresas e da sociedade."

Reforça a importância da conscientização e do engajamento da comunidade na posse responsável, um dos pilares deste Projeto de Lei, demonstrando que a saúde é uma responsabilidade compartilhada.

Por fim, a competência municipal para a execução dessas ações é expressamente atribuída pelo Art. 18, inciso IV, alínea "a", que estabelece:

"Ao Município compete:

(...) IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;"

Isso legitima plenamente a obrigatoriedade do Município de Alta Floresta na criação e gestão do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses.

Aspectos Legais e Orçamentários que Garantem a Viabilidade:

A solidez jurídica desta iniciativa é inquestionável e merece ser destacada. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão emblemática ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.959-AL, firmou entendimento pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam políticas públicas para proteção e controle de animais em situação de rua, mesmo que estas envolvam a criação de órgãos ou funções. A decisão textualiza de forma clara:

"É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (CF/1988, arts. 61, § 1º, "a" e "e" e 84, VI, "a") — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas." (ADI 4.959-AL. Min. Relator Nunes Marques. Julgada em 18/10/2024).

Adicionalmente, o STF, no TEMA 917 da Replicação Geral, sedimentou que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Este Projeto de Lei alinha-se perfeitamente a esses entendimentos jurisprudenciais. Conforme estabelecido no Artigo 13, a estrutura administrativa e técnica do Serviço

Municipal de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal de Animais Domésticos será vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal. Dessa forma, a implementação desta Lei ainda que gere aumento de despesa, busca a otimização e realocação de recursos humanos já existentes. O custeio das atividades será garantido pela alocação de verbas orçamentárias existentes ou a serem criadas especificamente para este fim, além da busca ativa por convênios e programas federais e estaduais, conforme previsto no Artigo 16.

Cabe ainda destacar que a proteção da fauna, do meio ambiente e, por extensão, da saúde pública, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como na competência administrativa comum de todos os entes federativos, incluindo os Municípios, conforme preceituam os Artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Portanto, o Município de Alta Floresta tem o dever e a prerrogativa de atuar nesse campo.

A Urgência da Medida e o Apelo à Consciência:

A necessidade desta iniciativa é tristemente reforçada por eventos recentes em nosso próprio município. Lembramos com pesar que, em 2019, mais de 20 cães foram encontrados mortos por envenenamento às margens da MT-208, inclusive na bacia que abastece nossa cidade, um fato que chocou e foi noticiado à época pelas mídias local e nacional. Infelizmente, tais ocorrências de crueldade e abandono voltaram a se repetir, como evidenciado pela matéria veiculada no Jornal MT NORTE em 30/06/2025, onde a população expressa sua desolação diante da inação, recorrendo por vezes a atos desumanos de controle. Esses trágicos episódios sublinham a urgência de uma ação coordenada e humanitária.

A implementação deste Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal não é apenas uma questão de atendimento à legislação ou de gestão sanitária; é um compromisso ético e humanitário com os animais e com a própria comunidade. Representa um avanço inadiável no compromisso de Alta Floresta com a saúde pública, o meio ambiente e o tratamento ético e humanitário dos animais. É um passo crucial para construir uma comunidade mais saudável, segura, empática e verdadeiramente civilizada."



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Há **competência municipal** para legislar sobre **interesse local** e suplementar normas federais/estaduais (CF, art. 30, I e II) e **competência comum** em saúde e meio ambiente (CF, art. 23, II, VI e VII). As ações propostas também se inserem no campo do SUS (Lei 8.080/90: vigilância epidemiológica, promoção e proteção da saúde). **Mérito:** alinhado a políticas públicas de controle de zoonoses, guarda responsável e bem-estar anima, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à



criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Não há invasão de competência privativa da União (art. 22 CF), nem afronta a normas gerais de Estados.

• Reserva de Iniciativa e Organização Administrativa do Executivo

O texto institui dois entes administrativos (CMCZ e Serviço/Abrigo), vincula à Secretaria de Saúde, fixa competências, define prazos de implementação e atribui responsabilidades operacionais. Quando a lei cria órgão/estrutura ou altera organização e atribuições da Administração direta, em regra, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “a”, por simetria; observância usual nas Leis Orgânicas Municipais).

O próprio Projeto de Lei busca amparo em precedentes que admitiram leis parlamentares de conteúdo programático/político (políticas de proteção animal) sem reestruturar a administração. Aqui, entretanto, há instituição nominal de “Centro” e “Serviço” vinculados, com prazos e comandos de implementação, traços típicos de estruturação administrativa. Nessa medida, há risco concreto de vício formal de iniciativa.

Recomendação Técnica (emenda saneadora):

Opção A (preferencial): converter a criação de “Centro” e “Serviço” em diretrizes/programa municipal de controle de zoonoses e bem-estar animal, autorizando o Executivo a instituir, por decreto, as unidades internas e o



modelo de execução (inclusive por órgãos já existentes), sem cravar a criação de órgão específico na lei.

- **Impacto Orçamentário e Financeiro (LRF/ADCT)**

O Projeto de Lei cria despesas continuadas (estrutura física, pessoal, **microchip custeado pelo Município**, castração/vacinação permanentes). Exige-se:

- **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação** (LRF, art. 16);
- Observância de **compatibilidade com PPA/LDO/LOA** (LRF, art. 15 e 16; ADCT, art. 113);
- Se houver despesa obrigatória de caráter continuado, **LRF, art. 17**. O art. 17 do PL **autoriza créditos**, mas **não supre** os anexos de adequação/compatibilidade exigidos pela LRF.

Recomendação (emenda): inserir **Cláusula de Adequação Orçamentária**: execução condicionada à prévia dotação e ao cumprimento da LRF e ADCT; determinar que o Executivo junte, na regulamentação, os **anexos de impacto e a memória de cálculo**.

- **Identificação Eletrônica (microchip) e LGPD**

O art. 13 cria banco de dados com dados pessoais de tutores (nome, CPF, endereço, telefone, e-mail) e histórico do animal. Como tratamento pelo Poder Público, exige base legal (LGPD, art. 7º, III; art. 23), finalidade específica, minimização, segurança, prazo de retenção, transparência e encarregado (DPO). O texto menciona “privacidade dos dados” de modo genérico.

Recomendação (emenda): inserir capítulo/arts. sobre LGPD:

- Finalidade: **saúde pública e fiscalização sanitária/ambiental**;
- Hipótese legal: **execução de políticas públicas**;
- Direitos do titular (acesso, correção), **prazo de retenção, segurança da informação, governança de dados**, vedação de divulgação pública de dados pessoais;



- Regras para **compartilhamento** (com protetores/instituições) **somente** de dados **não pessoais**, salvo estritamente necessário por base legal;
- Indicar órgão responsável e **Encarregado**.

- **Processo Administrativo Sancionador e Multas**

O PL prevê **sanções administrativas** (advertência, multa, interdição) e remete a regulamento; fala em multa para abandono e impedimento de adoção por 5 anos (com remissão à Lei 14.064/2020 no plano penal). Para **validade/certidão de legalidade** das sanções administrativas é recomendável a **tipificação em lei** (fatos e **faixas de multa**) e o **devido processo** (autuação, defesa, recurso, autoridade julgadora, critérios de dosimetria e reincidência). Deixar **tudo** para decreto pode caracterizar **delegação excessiva**.

Recomendação (emenda):

- Criar **Anexo** com **infrações** (ex.: guarda negligente, omissão de vacinação obrigatória, abandono, resistência à fiscalização) e **faixas de multa** em **UFM** (mínimo/máximo), com critérios de graduação;
- Prever rito: prazos, defesa, recurso, competência, conversão de multa em medidas educativas, reincidência, atenuantes/agravantes.

- **Acesso a Propriedades (fiscalização) e Inviolabilidade de Domicílio**

O art. 6º prevê “livre acesso” a criatórios/propriedades. Deve observar **CF, art. 5º, XI** (inviolabilidade de domicílio): ingresso em residência **só com consentimento, ordem judicial, flagrante ou desastre**/socorro. Em áreas **não residenciais** (estabelecimentos sujeitos à vigilância), ingresso pode ser regulado, com auto de fiscalização.

Recomendação (emenda): inserir a ressalva expressa às **garantias constitucionais** e disciplinar formalidades da fiscalização (identificação, auto, recusa, requisição de força policial, etc.).

- **Fauna Silvestre/Sinantrópicos e Competência Ambiental**



O art. 5º, III fala em “animais silvestres e sinantrópicos”. A **fauna silvestre** é regida por normas **federais/estaduais** (SISNAMA/IBAMA/órgão estadual), exigindo **autorizações/licenças** específicas.

Recomendação (emenda): condicionar ações com silvestres à **articulação com o órgão ambiental competente** (estadual/federal), explicitando o respeito às normas do SISNAMA.

- **Eutanásia e Normas Técnicas**

Os §§ do art. 5º exigem decisão de **médico-veterinário** e método **humanitário** (anestésico). Recomenda-se remissão às **normas do CFMV/MS** sobre bem-estar e eutanásia, para segurança jurídica.

- **Convênios e Parcerias com Protetores/OSCS**

O PL autoriza parcerias com OSCs e protetores. Deve observar a **Lei 13.019/2014 (MROSC)**: chamamento público, plano de trabalho, metas, prestação de contas, critérios de credenciamento.

Recomendação (emenda): inserir remissão expressa ao **MROSC** e aos controles (prestação de contas/indicadores).

- **Prazos de Implementação e Separação de Poderes**

O prazo fixo de **180 dias** para estruturar o Centro/Serviço pode ser visto como ingerência indevida na **gestão** (especialmente se a lei for de iniciativa parlamentar). Sugere-se transformar em **prazo orientativo** (“preferencialmente em até 180 dias, conforme conveniência e oportunidade administrativa e disponibilidade orçamentária”) ou deslocar para o **decreto regulamentar**.

- **Técnica Legislativa e Ajustes Redacionais**

- Art. 1º: suprimir redundância “Centro Municipal de Controle de Zoonoses **Municipal**”.
- Uniformizar a nomenclatura (“Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal” vs. “CMCZ e Serviço de Acolhimento”).



- Atualizar referências técnicas (ex.: citar **Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde**; FUNASA hoje tem papel reduzido).
- Incluir **vacatio legis** (p.ex., 90 dias) para adequação orçamentária/regulamentar.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE à tramitação e votação da presente propositura, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES*, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 058/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, desde que observadas às recomendações, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 06 outubro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica